

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.903, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a renovação da carteira nacional de habilitação para condutores domiciliados no exterior.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, composta de três artigos, acrescenta o § 13 ao art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), com a finalidade de permitir ao brasileiro condutor de veículos automotores que esteja domiciliado no exterior efetuar os procedimentos de renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação, ou a emissão de uma nova via, nos consulados brasileiros. A cláusula de vigência determina a entrada em vigor da Lei 120 dias após a sua publicação.

Na justificação ao projeto, o autor, deputado Kim Kataguiri, aponta o fato de que, para o brasileiro domiciliado no exterior, a renovação da CNH exige, atualmente, o retorno ao Brasil, implicando altos custos de deslocamento, que se mostram impeditivos para grande número de condutores, havendo casos de brasileiros que perderam boas oportunidades variadas, como as de emprego, por essa razão.

Ressalta o autor que o procedimento de renovação de documentos de habilitação é realizado por meio do serviço consular em diversos países. No Brasil, inclusive, muitos serviços de natureza similar são realizados virtualmente, de forma bem menos onerosa para o cidadão e para o Estado.

Apresentado em 6 de dezembro de 2023, o PL nº 5.903/2023 foi distribuído pela Mesa Diretora às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa



* CD241511986900 *

Nacional; Viação e Transportes; e Constituição e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva nas Comissões (art. 24, II, RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório. Passo ao Voto.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme competência material da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional inscrita nas alíneas “a” e “b” do inciso XV do art. 32 do RICD, cabe a este Colegiado a análise e manifestação quanto ao mérito do PL nº 5.903, de 2022, que busca acrescentar o § 13 ao art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), com a finalidade de permitir ao brasileiro condutor de veículos automotores que esteja domiciliado no exterior efetuar os procedimentos de renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação, ou a emissão de uma nova via, nos consulados brasileiros.

A autoridade consular é, na sua jurisdição (território atribuído a uma repartição consular para o exercício das funções consulares), o agente do Governo brasileiro perante as autoridades locais e a comunidade brasileira nela residente. A autoridade consular deve zelar para que os brasileiros dentro de sua jurisdição possam gozar, plena e eficazmente, respeitada a legislação local e, no que for cabível, dos direitos previstos na Constituição Federal e demais normas legais do Brasil.

Entre as funções consulares está a de “agir na qualidade de notário e oficial de registro civil e exercer funções similares, assim como outras de caráter administrativo, sempre que não contrariem as leis e regulamentos do Estado receptor”, conforme dita o art. 5º, alínea “f” da Convenção de Viena sobre Relações Consulares (Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967) e a alínea “f” do § 2.1.6 do Manual do Serviço Consular e Jurídico (MSCJ), do Ministério das Relações Exteriores. Entre as funções consulares de caráter notarial incluem-se o registro de nascimento, casamento e óbito, emissão de procurações, atestados e outros atos notariais.

Entre as funções administrativas, incluem-se, por exemplo, a de “efetuar o registro provisório de propriedade de embarcações adquiridas por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras no exterior”, “efetuar a inscrição provisória de embarcações adquiridas por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras no exterior” (§ 9.1.2 do Regulamento Consular Brasileiro do Ministério das Relações Exteriores – RCB,



* CD241511986900 *

aprovado pela Portaria nº 428, de 15 de dezembro de 2022) e, ainda, “desempenhar as funções de juízes eleitorais, em seus aspectos administrativos (artigo 227 do Código Eleitoral), de supervisor e administrador de local, transmitir o resultado das eleições e desmontar as seções” (§ 8.5.2 do RCB/2022).

Como se observa dos exemplos colhidos, o acréscimo de competência consular de natureza administrativa para renovação da CNH não seria incompatível com o feixe de atribuições inerentes ou de competências conferidas por lei à atividade consular.

Nesse sentido, digno de referência o fato de que o procedimento de renovação de habilitação de motorista por via consular, online ou por correspondência é adotado em alguns países, como Austrália, Canadá, Espanha, França, Filipinas, Países Baixos, entre outros, sujeito a determinadas condições e restrições, como o tempo decorrido da saída do país, o país de residência e o caráter da permanência, a idade do condutor, o número de renovações permitidas e o prazo de validade e outras.

Em regra, os casos de renovação de documento de habilitação por via consular buscam alcançar os emigrantes que residam temporariamente em outro país.

Para os turistas que visitem países signatários da Convenção sobre Trânsito Viário, de 1968, conhecida como Convenção de Viena, que estabelece o princípio da reciprocidade de reconhecimento da habilitação de condução de veículos automotores, basta portar o passaporte, o documento de habilitação original válido e, eventualmente, uma Permissão Internacional para Dirigir (PID), para que possam conduzir veículos legalmente.

Os residentes temporários e permanentes podem submeter seus documentos originais a um processo de reconhecimento ou conversão no país de residência, no caso de existirem acordos bilaterais que permitam esse procedimento, ou se submeter a um processo ordinário de exames práticos e teóricos para obtenção do documento no novo país. Para os emigrantes em estada curta, a expiração do documento de habilitação original pode ensejar problemas para a conversão e também para quando retornarem ao país natal, não sendo economicamente viável para a maioria arcar com os custos da viagem ao país de origem só para a renovação da habilitação.



* CD241511986900 *

Para os residentes permanentes, esse não parece ser um problema significativo, uma vez que já terão uma habilitação no seu país de residência e poderão fazer uso dela para viagens curtas ao país natal.

Registrarmos que a Comissão de Viação e Transporte poderá se debruçar sobre a viabilidade e conveniência da proposição do ponto de vista da segurança viária. Hoje, a legislação de trânsito considera indispensável para a renovação da CNH o exame de aptidão física e mental para aferir as condições do condutor (art. 159, § 10, CTB), não sendo viável economicamente que os consulados brasileiros passem a dispor de médicos certificados exclusivamente para a realização destes exames. Alternativamente, a regulamentação da Lei poderia prever que os consulados aceitem laudos emitidos por clínicas no país de residência do condutor que atestem as atuais faculdades físicas e mentais do condutor necessárias à renovação do documento.

Desse modo, no âmbito de competência desta Comissão, é meritória a iniciativa do PL nº 5.903/2023, sendo necessária apenas pequena modificação na redação do § 13 a ser acrescentado ao art. 159 do CTB, de modo a endereçar ao CONTRAN e ao Ministério das Relações Exteriores a regulamentação desse procedimento. Nessa regulamentação, poderão ser incluídas restrições e condições para a renovação da CNH para brasileiros residentes no exterior, como o limite de idade mínima, o tempo decorrido da saída do Brasil, os prazos para renovações, os critérios para aceitação de laudos de aptidão física e mental emitidos no país de residência, etc.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.903, de 2023, e da emenda modificativa da Relatora.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2024.

Deputada DUDA SALABERT
 Relatora



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.903, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a renovação da carteira nacional de habilitação para condutores domiciliados no exterior.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Art. 1º Dê-se ao art. 2º do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 159.....

.....

§ 13 A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via será realizada nos consulados brasileiros quando o condutor estiver domiciliado no exterior, **conforme condições e procedimento a serem regulamentados pelo CONTRAN e pelo Ministério das Relações Exteriores.**” (NR)

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2024.

Deputada DUDA SALABERT
 Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241511986900>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert



* C D 2 4 1 5 1 1 9 8 6 9 0 0 *